



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 115/2001

Pirassununga, 06 de junho de 2001

*A Comissão de
Justiça
Pi 12-06-01
[Signature]*

Excelentíssima Presidente:

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 23/2001, que *“visa obrigar os médicos e dentistas da rede municipal de saúde prescreverem remédios pelo seu nome genérico e dá outras providências”*, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 16 de maio p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

[Signature]
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

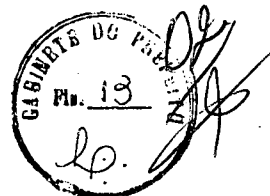
Excelentíssima Vereadora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA-SP.
PROTÓCOLO GERAL
JUN 15 3 7 2001
01028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO



PIRASSUNUNGA, SP, 06 de Junho de 2.001.

RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 23/2001, AUTÓGRAFO Nº
2954.....

Promovida uma investigação detalhada na literalidade do Projeto de Lei nº 23/2001, do qual implicou no Autógrafo nº 2954, considerando o Parecer da lavra da Procuradoria Geral do Município e que passa a cujo conteúdo adoto como fundamento, constante dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.388/2001, fls. 09 *usque* 12, tenho por bem em *VETAR IN TOTUM* o Projeto de Lei referido, ante o convencimento de que encontra-se eivado de vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e até mesmo de inconveniência para a Administração Municipal, a vista de que a liberdade de exercício de atividade profissional é plena, não podendo ser limitada por lei local, também porque a lei local não pode disciplinar sobre regras do direito do trabalho, e, mais ainda, em função de que a orientação quanto a estoque e aquisição de medicamentos, além de ser inócua, atenta ante o princípio da livre concorrência.

Fica pois, pela totalidade, VETADO o Projeto de Lei nº 23/2001.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal

DESPACHO

Em discussão e votação única secreta, o Veto foi rejeitado por dez votos a zero (10 x 0) -

Pi. 26.06.01


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 1388/2001.

VISTOS, etc...

Trata o presente protocolado, do Projeto de Lei nº 23/2001, da lavra da Vereadora CRISTINA APARECIDA BATISTA, Insigne Presidente da Câmara dos Vereadores, na qual objetiva a imposição aos Médicos e Dentistas da Rede Pública Municipal de Saúde, da obrigação de fazer uso do nome genérico do produto, abstendo-se de mencionar os nomes comerciais (Art. 1º)

Também, o Projeto traz no Art. 2º *caput* invocação informativa de manutenção nos ambulatórios e farmácias da Rede Municipal de Saúde, de estoques de medicamentos genéricos produzidos pela FURP – Fundação Estadual para o Remédio Popular.

No parágrafo único do Art. 2º, o Projeto autoriza a Administração Municipal a manter Convênio com a FURP ou outro órgão encarregado de gerir o programa denominado *Dose Certa*, interessado na distribuição de medicamentos básicos.

O Projeto de Lei nº 23/2001, foi convertido no Autógrafo nº 2954.

Segundo o Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, fls. 08, o Projeto de Lei afronta o Art. 21 do Código de Ética Médica, que sustenta o direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observando as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no país.

Informa ainda o Sr. SECRETÁRIO que a maioria dos medicamentos genéricos produzidos no Brasil não são de procedência da FURP.

Informa mais, que já há legislação federal obrigando os laboratórios a colocarem os nomes dos produtos básicos nas embalagens de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fabricação em destaque bem como, diferenciando os produtos comerciais, similares e genéricos.

A par dessas informações, analisando o Projeto em razão da natureza da prestação do serviço, da responsabilidade civil e, do processo licitatório, da competência para ordenar despesas e, em função da constitucionalidade, entendemos que deve ser VETADO *In Totum*.

Com efeito! O Serviço prestado pelo médico ou pelo Dentista, é de natureza personalíssima, cabendo ao mesmo, o poder discricionário de determinar o que melhor entende para o Paciente.

Isso, porque ao Médico e ao Dentista está afeta a responsabilidade civil resultante dos resultados danosos decorrentes do exercício da profissão.

Assim considerando, não se pode limitar o poder discricionário, que detêm os Médicos e os Dentistas, mesmo porque, o fato de integrarem a Rede Pública, os destinatários do Projeto de Lei, não perdem a competência própria de receitar, de passar receita.

Nesse sentido, inclusive, é da Constituição Federal, a inscrição contida no Inciso XIII do Art. 5º, a título de direitos e garantias individuais, quanto ao exercício de trabalho e ou profissão.

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A par da inscrição constitucional acima, verifica-se que a Lei somente pode estabelecer regras quanto às qualificações profissionais, do que, uma vez preenchidas, o EXERCÍCIO DO TRABALHO OU PROFISSÃO É LIVRE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dessa forma, observa-se que o Art. 1º do Projeto de Lei 23/2001, é eivado de vício de inconstitucionalidade.

Também eivado de vício de inconstitucionalidade é o mesmo Artigo, porque ao Município é vedado estabelecer regras de direito do trabalho. Nesse sentido, é da Constituição Federal, Art. 22, I, que é privativo da União, legislar sobre DIREITO DO TRABALHO.

Dessa forma, não pode a Lei local, estabelecer regras de exercício de profissão, por óbvio, restando nova eiva de vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei 23/2001.

No que concerne ao Art. 2º, verifica-se desde logo, a inconveniência, porque tem força orientativa a proposta, porém destituída de sanção.

Diz-se destituída de sanção, ante a ausência de norma repressiva pelo não atendimento, a par do que, a não observância implica em um nada jurídico. Isso, porque efetivamente, os estoques de produtos nas Farmácias e Ambulatórios, decorrem do adquirido pelo Ordenador de Despesas, donde, a este, cabe o controle. Nenhum medicamento irá para o Ambulatório e ou Farmácia, sem que o Ordenador de Despesa, o Prefeito, expeça autorização. Se se trata de estoque autorizado, não se pode falar em sanção ao funcionário.

Também, o Art. 2º do Projeto de Lei afronta os princípios que regem a regras da Licitação, notadamente, por ofender a liberdade e igualdade de concorrência, preconizados inclusive na Constituição Federal, onde, no Inciso IV do Art. 170, se verifica a garantia da inscrição dos Princípios que regem a atividade econômica, garantindo a LIVRE CONCORRÊNCIA.

Verifica-se, pois, em relação ao Art. 2º do Projeto de Lei 23/2001, que é eivado de vício de inconstitucionalidade, de ilegalidade ainda e, de inconveniência para a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Resta, pois, do Projeto de Lei nº 023/2001, o Parágrafo único do Art. 2º, a cuja proposta de aquisição de medicamentos genéricos e filiação no programa *Dose Certa*, perde por ora a razão de existir, ante a obrigatoriedade dos vetos dos Art. 1º e 2º, uma vez que tem natureza acessória, havendo de seguir o destino da norma principal.

Ante o exposto, meu parecer é para que seja vetado totalmente o Projeto de Lei nº 023/2001, porque encontra-se eivado de vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e, de inconveniência para a administração pública.

Sub censura.

Pirassununga, SP, 06 de Junho de 2.001.


WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador de Município



REF.PROTOCOLO 1388/2001
À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

- 1- Ciente.
- 2- Informação:

Considerando o que prescreve o Código de Ética Médica - artigo 21, a lei fere o direito do médico de indicar o procedimento adequado ao paciente, observando as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no país.

- Considerando que a maioria dos medicamentos genéricos produzidos no Brasil, não são de procedência da FURP, e que as licitações do município para compra de medicamentos, não limitam a participação de determinados laboratórios, opinamos que o devido projeto de lei deva ser vetado ou substituído por medidas que incentivem os médicos a prescreverem medicamentos genéricos, mas acessíveis à população por geralmente serem mais baratos.

- Informamos que já há legislação federal obrigando os laboratórios a colocarem os nomes dos produtos básicos nas embalagens de fabricação em destaque bem como diferenciando os produtos comerciais, similares e genéricos.

- Informamos que o projeto limita a possibilidade de futuramente a própria Prefeitura ter produtos básicos de fabricação própria, não classificados como genéricos.

Pirassununga, 23 de maio de 2001.

DR. JOSÉ ANEZIO PALAVERI
Secretário Municipal da Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

08/11

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER

ASSUNTO: VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2001.

Esta Comissão, analisando aos termos do **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei nº 23/2001, que obriga médicos e dentistas da rede municipal de saúde prescreverem remédios pelo seu nome genérico e dá outras providências, apresenta o seu

P A R E C E R

Consubstanciado nas seguintes razões de direito, que passa articuladamente a expor.

1 – Nas razões de **VETO TOTAL**, a insurgência do Executivo Municipal se prende à inconstitucionalidade da matéria, em confronto com o artigo 5º, inciso XIII, bem como artigo 22, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aduz ainda, que a indicação do artigo 2º do Projeto de Lei, está destituída de sanção, bem como fere a livre concorrência.

2 – No entanto, pese as considerações em torno da matéria lançada nas razões de **VETO**, a nosso ver as disposições do Projeto de Lei, não possuem inconstitucionalidade ou inconveniência para a administração pública, senão vejamos.

3 – Não há que se falar em maltrato à ética médica.

Os médicos e dentistas da rede pública municipal, dentro do princípio de organização administrativa, tem obrigação de atender as metas traçadas para o atendimento à população, dentro da conveniência e condições do Poder Público, sem qualquer invasão na esfera de atuação/atendimento efetuado pelo profissional.

O simples fato do médico ou dentista, ter por obrigação a prescrição de remédios pelo nome genérico, não indica qualquer invasão ética profissional, que redunde maltrato à ética médica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Segundo o Dicionário Caldas Aulete, 4ª edição, Ed. Delta, 1985, a palavra ÉTICA corresponde à moral, a um preceito moral.

Logo, o artigo 1º, não está, determinando a forma ou meio para os serviços médicos, e sim para, na prescrição dos remédios, que sejam pelo nome genérico do produto.

E isso é perfeitamente possível, quando esses profissionais são servidores municipais e tem além do dever médico, a obrigação contratual de atender a população, pois prestando quase um múnus público, igualmente voltado para aos carentes, a indicação do remédio, pelo nome genérico, irá facilitar para o contribuinte, na aquisição de remédios com preços módicos.

4 - Por outro lado, não há que se falar em negativa do preceito da livre concorrência.

A indicação do artigo 2º, é clara, no sentido de autorizar o Poder Executivo a fazer Convênio com a FURP ou outro órgão, para a aquisição de remédios genéricos.

Com isso, o Poder Público poderá adquirir remédios genéricos, de quem quer que seja, mas procurará manter em seus estoques, medicamentos genéricos.

5 - Finalizando, não é possível identificar inconstitucionalidade ou contrariedade aos interesses públicos na propositura, motivo pelo qual, opinamos contrariamente ao **VETO TOTAL**.

Sala das Comissões, 13/JUNHO/2001.


Jorge Luis Lourenço
Presidente


Edson Sidney Vick
Relator


Valdir Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

10/8

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2954
PROJETO DE LEI Nº 23/2001

“Obriga os médicos e dentistas da rede municipal de saúde prescreverem remédios pelo seu nome genérico e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ao prescrever medicamentos aos pacientes usuários da Rede Pública Municipal de Saúde, os médicos e dentistas a ela vinculados ficam obrigados, a partir da vigência desta lei, a fazer uso do nome genérico do produto, abstendo-se de mencionar nomes comerciais.

Art. 2º Os ambulatórios e farmácias existentes ou que venham a ser instituídas pela Rede Pública Municipal de Saúde procurarão manter estoques de medicamentos genéricos produzidos pela FURP – Fundação Estadual para o Remédio Popular.

Parágrafo único. Caso seja necessário para a aquisição de tais medicamentos, a Administração Municipal fica autorizada a manter Convênio com a FURP ou outro órgão encarregado de gerir o programa denominado *Dose Certa*, interessado na distribuição de medicamentos básicos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de Maio de 2.001


Cristina Aparecida Batista
Presidente



11/10

PROJETO DE LEI Nº 23/2001

“Obriga os médicos e dentistas da rede municipal de saúde prescreverem remédios pelo seu nome genérico e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ao prescrever medicamentos aos pacientes usuários da Rede Pública Municipal de Saúde, os médicos e dentistas a ela vinculados ficam obrigados, a partir da vigência desta lei, a fazer uso do nome genérico do produto, abstendo-se de mencionar nomes comerciais.

Art. 2º Os ambulatórios e farmácias existentes ou que venham a ser instituídas pela Rede Pública Municipal de Saúde procurarão manter estoques de medicamentos genéricos produzidos pela FURP – Fundação Estadual para o Remédio Popular.

Parágrafo único. Caso seja necessário para a aquisição de tais medicamentos, a Administração Municipal fica autorizada a manter Convênio com a FURP ou outro órgão encarregado de gerir o programa denominado *Dose Certa*, interessado na distribuição de medicamentos básicos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de Abril de 2.001


Cristina Aparecida Batista
Vereadora

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala de Sessões

Pirassununga, 24 de 04 de 2.001


Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social para parecer.

Sala de Sessões 24 de 04 de 2.001


(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 08 de 05 de 2.001

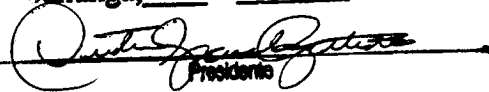

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 15 de 05 de 2.001


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

18/1/01

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Existe Lei Federal obrigando as indústrias de medicamentos a fazer constar nas embalagens o nome genérico de seus produtos, juntamente com o nome comercial e da existência de produtos básicos fabricados pela FURP, a maioria dos médicos persevera em prescrever medicamentos, indicando-os por seus nomes comerciais.

Tal prática, certamente, decorrente do sedimentado costume, leva, com certeza, a priorizar o uso de determinadas marcas comerciais mais famosas, quase sempre por decorrência de maior divulgação propagandística, em detrimento de outras de iguais composição e eficácia.

Há grande esforço das autoridades governamentais no campo da saúde para reverter a situação, tendo em vista o barateamento do custo dos medicamentos, além de favorecer os usuários na procura dos produtos, evitando dificuldades pela escassez de certas marcas em determinados momentos.

Sala das Sessões, 24 de Abril de 2001.


Cristina Aparecida Batista
Vereadora



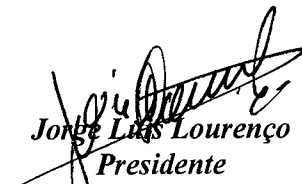
13/10

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/2001, de autoria da Vereadora Cristina Aparecida Batista, que obriga os médicos e dentistas da rede municipal de saúde prescreverem remédios pelo seu nome genérico e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 24/ABRIL/2001.


Jorge Luis Lourenço
Presidente


Edson Sidney Vick
Relator


Valdir Rosa
Membro



14/

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/2001, de autoria da Vereadora Cristina Aparecida Batista, que obriga os médicos e dentistas da rede municipal de saúde prescreverem remédios pelo seu nome genérico e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ~~assistencial~~ *sanitário*.

Sala das Comissões, 24/ABRIL/2001.

Paulo Roberto Ferrari
Presidente

José Roberto Malachias Ferreira
Relator

Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo**

LEI Nº 3.057/2001

“Obriga os médicos e dentistas da rede municipal de saúde prescreverem remédios pelo seu nome genérico e dá outras providências”.

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao prescrever medicamentos aos pacientes usuários da Rede Pública Municipal de Saúde, os médicos e dentistas a ela vinculados ficam obrigados, a partir da vigência desta lei, a fazer uso do nome genérico do produto, abstendo-se de mencionar nomes comerciais.

Art. 2º Os ambulatórios e farmácias existentes ou que venham a ser instituídas pela Rede Pública Municipal de Saúde procurarão manter estoques de medicamentos genéricos produzidos pela FURP – Fundação Estadual para o Remédio Popular.

Parágrafo único. Caso seja necessário para a aquisição de tais medicamentos, a Administração Municipal fica autorizada a manter Convênio com a FURP ou outro órgão encarregado de gerir o programa denominado *Dose Certa*, interessado na distribuição de medicamentos básicos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de Julho de 2.001


Cristina Aparecida Batista
Presidente

Publicada na Portaria
Data Supra.


Acácio dos Santos Júnior
Diretor